



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005190-89.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JONATHAN BARBOSA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005190-89.2025.8.26.0996.

Agravante: JONATHAN BARBOSA DA SILVA (Advogada Isabela Silva Biazon).

Agravado: Ministério Público de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Vandickson Soares Emídio – Vara das Execuções Criminais – DEECRIM / UR5.

Execução: Presidente Prudente.

VOTO nº 33.896.

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM
EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. INDEFERIMENTO.
RECURSO DA DEFESA.**

Pretendida concessão do benefício ante o
alegado atendimento dos critérios legais.

Agravante primário, condenado por grave delito, consistentes em roubo majorado, à pena total de **13 anos e 09 meses de reclusão**, e com TCP previsto para **24.10.2033**. Histórico disciplinar ora tismado por uma falta disciplinar de natureza grave, por desobediência, descumprimento de ordem, subversão à ordem e à disciplina, reabilitada apenas em 31.8.2024. Sem notícia de exercício de atividade laboroterápica atual. Critério legal, cf. art. 83, III, **c** e **d**, do CP, c/c art. 132, § 1º, **a**, da LEP. Veda-se a pura administrativização da matéria, não se atingido a benesse pelo mero decurso do lapso temporal exigido em lei. Princípios do in dubio pro societate e da vedação à

proteção insuficiente pelo Estado. Mantido o indeferimento.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se, aqui, de **Agravo em Execução** (fls. 03/10) interposto contra a r. decisão judicial (proferida na data de **12.3.2025** – fls. 20/21) que **indeferiu pedido pelo livramento condicional, por não tomar como atendido o requisito subjetivo. Sem juízo de retratação** (fls. 29).

Ora busca o **agravante**, perante esta Instância, a **cassação** da r. decisão, arguindo em seu arrazoadado a inidoneidade da fundamentação, baseada na gravidade abstrata do delito e na duração da pena, ora se tendo alcançado decisão desproporcional contra ele, que, referendado por atestado favorável, demonstraria mérito, já se tendo reabilitada a falta disciplinar.

Contraminuta pelo não provimento do agravo (fls. 25/28), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 38/43).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Agravante primário que ora purga pena total de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado (promoção ao regime semiaberto em 10.5.2023), além das respectivas multas, por sua condenação por **roubo majorado**. **Início** do cumprimento de pena na data de **24.1.2020**, sem solução de continuidade, e **término** previsto para **24.10.2033**, além de falta disciplinar de natureza grave, reabilitada em **31.8.2024**, como se extrai do atestado de comportamento carcerário e boletim informativo, emitidos na data de **6.3.2025** (fls. 12/16).

Com o devido respeito à Defesa, **correto** o deslinde, não prosperando a irresignação.

É possível ressaltar que o cumprimento do critério objetivo, conquanto relevante na análise do benefício, é insuficiente, no entanto, à concessão dele, vez que sempre vem conjugado com a necessidade de que se demonstre **merecimento** (artigo 83 e seguintes do Código Penal, c/c artigo 132 da Lei nº 7.210/1984).

A apreciação do cabimento de benesses em execução, sobretudo em se tratando **da mais ampla** delas, não se limita apenas ao período de prova acima especificado, em suma. A concessão do livramento exige, como sói ocorrer, a constatação de **condições subjetivas de conformação de conduta às normas sociais pelo sentenciado**. Ainda que se trate de benesse **distinta** da progressão, orientada por regras próprias, a constatação de mérito é um **requisito comum** e **não se poderia se utilizar a artificialidade da nomenclatura jurídica** para

se ignorar que, na prática, o livramento implica redução da vigilância penal e aproximação da completa reintegração social. Aliás, por esse aspecto, o livramento é o mais abrangente dos benefícios, como logo acima destacado, aqui não se antevendo base sólida para conformação do caso às exigências legais do livramento. Essa é a única interpretação possível, à luz dos princípios regentes da execução penal, o do *“in dubio pro societate”* e o da vedação à proteção insuficiente pelo Estado.

A comprovação de merecimento é um ônus de impugnação especificada que recai sobre o próprio **agravante**, o que precisa ser demonstrado para que se tome por viável a liberação condicional.

O **agravante**, cuja periculosidade ainda é presumida, ostenta condenações por crime de **elevada gravidade**, tendencial à recidiva, por serem patrimoniais e, assim, empregados na reprodução da vida material. Ao revés do quanto se poderia alegar, não se trataria, aqui, de

bis in idem, mas de uma análise necessária pelo julgador que, ora operando a individualização penal na etapa de execução, considera o **retrospecto penal para dimensionar a lesividade das ações pretéritas e o gradiente de cautela na promoção do condenado a quaisquer benefícios.**

Deve-se evitar a **administrativização da resposta judicial** na análise de benefícios, como se ao julgador se tolhessem as prerrogativas decorrentes do **princípio da livre persuasão racional**, para torná-lo um simples compendiador de documentação aforada com vistas à concessão da benesse. Por exemplo, o atestado porventura favorável pela Autoridade Administrativa, **aqui observado** (fls. 12), em regra acaba sendo orientado pela despressurização do ambiente penitenciário, ou seja, tende-se a emití-lo quando não há faltas disciplinares ou, **como se verifica neste caso, quando a falta disciplinar, que se desdobra em últimas condutas inteiramente antitéticas à assimilação social (sublevação, desobediência) já foi reabilitada.** Ignorá-lo implicar sacrificar a isonomia e lançar por terra a missão de individualização penal

adequada. É claro, pois, que o parecer disciplinar em seu ponto favorável é caudatário, enfim, da vedação constitucional às penas perpétuas. Vale lembrar que o fiel cumprimento da pena é o mais basilar dos deveres do condenado (artigo 39, inciso II, da Lei nº 7.210/1984).

O artigo 83, III, “**c**” e “**d**”, do Código Penal, exige ainda que a concessão do livramento se opere mediante **comprovação de bom desempenho laboral e da aptidão para prover a própria subsistência por meio de trabalho honesto**, o que, aqui, é cingido a um curto período não especificado, do qual se desdobrou a remição de seis dias de pena somente, o que, a rigor, implicaria um franco descumprimento de outros critérios **normativos à concessão da liberação condicional** (artigo 132, § 1º, alínea **a**, da Lei nº 7.210/1984).

Em suma, acertado o desate de piso, não prosperando o recurso lançado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo, mantendo-se a r. decisão por
seus termos e fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR